



PROJETO DE LEI Nº 039/15

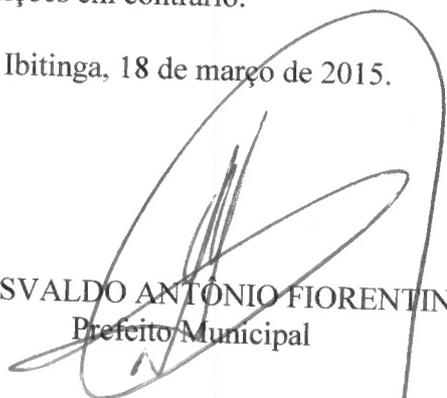
Autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade de uso de veículos destinados ao transporte de alunos, em razão do tempo de uso.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a finalidade de uso de veículos destinados ao transporte de alunos, levando-se em consideração as orientações contidas no Guia de Transporte Escolar, elaborado pelo Ministério da Educação através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 2º. Esta autorização recairá sobre os veículos: ônibus, tipo Marcopolo/Volare W8 ESC, nº do chassi 93PB11E3P8C022786, cor prata e ônibus, tipo Marcopolo/Volare W8 ESC, nº do chassi 93PB11E3P6C017308, cor azul, que têm 08 e 10 anos de uso, respectivamente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitinga, 18 de março de 2015.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



Ofício 290/15
Ibitinga, 18 de março de 2015.

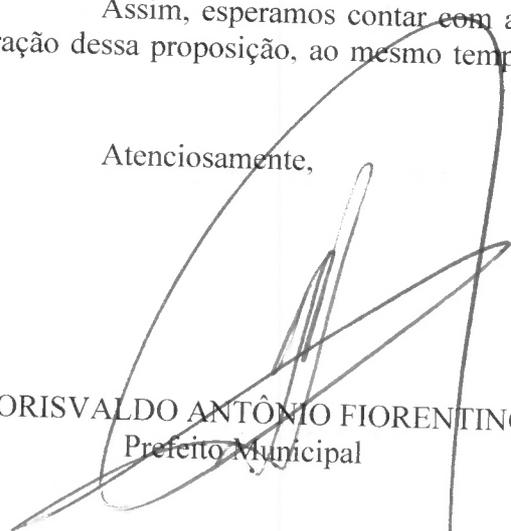
Senhor Presidente:

Segue o Projeto de Lei nº 39/2015 para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito de alteração da finalidade de uso de veículos destinados ao transporte de alunos, em razão do tempo de uso.

Esclarecendo aos Senhores Vereadores, que no Projeto de Lei supracitado, a alteração da finalidade de uso de veículos, refere-se a 2 (dois) ônibus tipo Marcopolo/Volare, com 08 e 10 anos de uso, o qual contrariam as orientações contidas na página 07 do Guia de Transporte Escolar, elaborado pelo Ministério da Educação através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Assim, esperamos contar com a prestigiosa atenção dessa Egrégia Câmara na deliberação dessa proposição, ao mesmo tempo em que endereçamos os cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WINDSON PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
Ibitinga/SP



ESCOLAR

Guia do Transporte Escolar

ESCOLAR



FNDE

Ministério da
Educação

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

Expediente

Publicação conjunta do FNDE e Ministério Público: COPEDUC - Comissão Permanente da Educação/GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG - Conselho Nacional de Procuradores Gerais.

Elaboração do Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação (CAPE), do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Presidência da República
Ministério da Educação - MEC

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE
Coordenação-Geral de Apoio à Manutenção Escolar - CGAME

Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES
Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação - CAPE

Comissão Permanente da Educação - COPEDUC
Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios
Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG

SUMÁRIO

Apresentação

O transporte escolar na legislação vigente	2
Ações do governo federal	3
Dicas preventivas	5
Instrumentos utilizados pelo Ministério Público para fiscalizar e garantir a correta prestação do serviço	7
	9

ANEXOS

Lei federal nº 10.709, de 2003	10
Lei federal nº 10.880, de 2004	11
Lei federal nº 11.947, de 2009	12
Decreto nº 6.768, de 2009	17
Resolução FNDE nº 7, de 2010	18
Resolução FNDE nº 40, de 2010	20
Resolução FNDE nº 12, de 2011	23
Resolução Contran nº 277, de 2008	25
Sugestão de normativos dos entes federativos para consulta	35
	36

APRESENTAÇÃO

A complexa realidade do Brasil, por sua dimensão continental e sua diversidade cultural, dificulta a elaboração e execução de políticas públicas condizentes com a realidade de cada local. Oferecer a todos o acesso à educação escolar é um dos grandes desafios enfrentados pelo poder público, sobretudo no âmbito do Ministério da Educação.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia ligada ao Ministério da Educação responsável pela normatização e assistência financeira em caráter suplementar, contribui para uma melhor oferta de transporte escolar. Fundamental para o acesso e permanência dos alunos das escolas da educação básica pública, preferencialmente residentes em área rural, essa oferta é feita pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e pelo programa Caminho da Escola.

Instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, o PNATE consiste na transferência automática de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere. Os recursos são destinados ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros e despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou da embarcação utilizada para o transporte dos estudantes.

O programa Caminho da Escola foi criado em 2007, está disciplinado pelo Decreto nº 6.768, de 2009, e compreende a aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços, de veículos (ônibus, barco e bicicleta) padronizados para o transporte de escolar. Essa aquisição é feita por meio de recursos orçamentários do Ministério da Educação, de linha especial de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou de recursos próprios dos entes federativos que aderirem ao programa.

No âmbito da fiscalização e do controle social, o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Para garantir a implementação de políticas públicas para a educação e o pleno acesso do educando às unidades escolares, o Ministério Público estabelece parcerias com outros órgãos. É o que vem fazendo há alguns anos com o FNDE, com a assinatura de termos de compromisso que prevêm obrigações para as duas partes, visando sempre à garantia da educação de qualidade.

Por meio do esforço mútuo destas instituições, o presente guia foi elaborado em parceria pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o FNDE, com o escopo de oferecer aos promotores de Justiça com atribuição em educação, secretários de educação e conselheiros do Fundeb um material de consulta e orientação sobre a temática do transporte escolar.

O TRANSPORTE ESCOLAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios, conforme transcrição abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI Nº 9.394/96 (com acréscimo da Lei nº 10.709/2003)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...
VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

...
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

A Lei nº 10.709 foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96, incluindo nos artigos 10 e 11 os incisos VII e VI para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta lei possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

Art. 3º Cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios, para prover o disposto nesta lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

NA LEI Nº 9.503/97 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

NA LEI nº 11.880/04

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).

NA RESOLUÇÃO FNDE nº 12/11

Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o programa Caminho da Escola, que visam atender alunos da rede pública de educação básica, preferencialmente residentes na zona rural.

Cabe ressaltar que estes programas do governo federal têm caráter suplementar e visam, prioritariamente, o atendimento do estudante de zona rural. Contudo, as leis citadas anteriormente (**CF 88, LDB e 10.709/03**) **não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou na área rural**. Portanto, cabe aos estados e municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis estaduais ou municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.

PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Com a publicação da Medida Provisória 455/2009, o programa foi ampliado para toda a educação básica, beneficiando também os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais.

O programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congêneres, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residente em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Os estados podem autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual diretamente aos respectivos municípios. Para isso, é necessário formalizar a autorização por meio de ofício ao órgão até o décimo dia útil do mês de março.

Os valores são transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios em nove parcelas anuais, de março a novembro.

PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA

O programa Caminho da Escola foi criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, e consiste na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus zero quilômetro com capacidade para 23 ou mais passageiros/estudantes e de embarcações novas.

Seus objetivos são renovar a frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e municipais. Também visa à padronização dos veículos de transporte escolar, à redução dos preços dos veículos e ao aumento da transparência nessas aquisições.

O governo federal, por meio do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e em parceria com o Inmetro, oferece veículos com especificações exclusivas, próprias para o transporte de estudantes, e adequados às condições de trafegabilidade das vias (estradas e rios) da zona rural brasileira.

O programa consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar. Existem três formas para estados e municípios participarem do Caminho da Escola:

- 1) Com recursos próprios, bastando aderir ao pregão do FNDE;
- 2) Via convênio firmado com o FNDE;
- 3) Por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

O Caminho da Escola beneficia, prioritariamente, os estudantes residentes na zona rural da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação estaduais e municipais que utilizam o transporte escolar para acessar as escolas.

BICICLETA ESCOLAR

Estudos e pesquisas realizados pelo FNDE constataram a existência de um número relevante de estudantes que percorrem a pé distâncias que variam de 2km até 12km ou mais para chegarem às escolas ou aos pontos de embarques e desembarques dos veículos escolares rodoviários ou aquaviários. Estes trajetos são feitos por "caminhos" ou "ramais" que não apresentam condições de trafegabilidade para os veículos automotores.

Em outras situações, estudantes que residem não muito distante da escola gastam muito tempo nos veículos escolares, que fazem trajetos sinuosos e entram em "ramais" para buscar os alunos em pontos de embarque que ficam o mais próximo possível de suas residências.

Para estes casos, o fornecimento de bicicletas poderá reduzir o tempo gasto nos percursos, atenuar o esforço daqueles que percorrem diariamente pequenas e médias distâncias para chegar à escola ou aos pontos dos barcos e dos ônibus escolares, e no trajeto de volta para casa, nas áreas rurais e urbanas.

Além de reduzir o tempo gasto para vencer esses percursos, a bicicleta é um veículo de impacto zero no meio ambiente e, ainda, permite a prática de uma atividade física saudável no trajeto *casa>escola/ponto de embarque>casa*.

As especificações da bicicleta escolar foram concebidas com enfoque em segurança e qualidade. Ela é fabricada em aço carbono, totalmente soldado, com acabamento em pintura eletrostática na cor amarela e bagageiro traseiro acoplado. Para melhor identificação, o quadro contém a inscrição "Escolar".

As bicicletas são produzidas em dois tamanhos: aro 20 e aro 26, em conformidade com idade e altura dos alunos. Para atender o disposto no art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 40, de 2010, observado a determinação do CTB em seus artigos 21 e 24, o FNDE recomenda que as normas para cessão e uso das bicicletas e capacetes sejam regulamentadas por instrumentos locais (lei, decreto, portaria etc.).

DICAS PREVENTIVAS

Os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da Marinha do Brasil, têm especificações adequadas para transporte de passageiros, a exemplo de ônibus, vans, kombis e embarcações. Em algumas regiões em que as estradas são precárias ou não existam veículos apropriados disponíveis, o Detran autoriza o transporte de alunos em carros menores, desde que os veículos sejam adaptados para tal. Esses veículos autorizados extraordinariamente são, normalmente, camionetes.

MOTOCICLETAS, CARROS DE PASSEIO, CANOAS A REMO, BARCOS PRECÁRIOS E CAMINHÕES NÃO SÃO RECOMENDADOS PARA TRANSPORTAR ALUNOS.

Antes de contratar um prestador de serviços, é importante verificar:

- z As condições do veículo e da documentação pessoal do motorista.
- z Referências sobre o motorista em escolas, com pais, no sindicato dos condutores ou no Detran.
- z As condições de higiene do carro e o número de cintos de segurança. Todas as crianças transportadas devem estar com cintos de segurança.

PRÉ-REQUISITOS DO CONDUTOR

O condutor, seja de embarcação ou automóvel, deve ter:

- = Idade superior a 21 anos.
- = Habilitação para dirigir veículos na categoria D.
- = Se pilotar embarcações, deve ser habilitado na Capitania dos Portos.
- = Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos.
- = Ter se formado em curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar.
- = Possuir matrícula específica no Detran ou Capitania dos Portos.
- = Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses.

PRÉ-REQUISITOS DO TRANSPORTE

ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VANS E VW KOMBI

O veículo deve possuir:

- z Cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros.
- z Uma grade separando os alunos da parte onde fica o motor.
- z Seguro contra acidentes.
- z Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso.
- z Registrador de velocidade (tacôgrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo que vai registrando a velocidade e as paradas do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao Detran por ocasião da vistoria especial.
- z Apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra Escolar na cor preta.

Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deve estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

Além das vistorias normais no Detran, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar.

EMBARCAÇÕES

Os alunos podem ser transportados em embarcações nas localidades onde o transporte fluvial ou marítimo (rios, lagos, lagoas, oceano) for necessário.

Todas as embarcações usadas no transporte escolar devem estar equipadas com coletes salva-vidas na mesma proporção de sua capacidade, ter registro na Capitania dos Portos e manter a autorização para trafegar em local visível.

Recomenda-se, ainda, que a embarcação possua:

- ≡ Cobertura para proteção contra o sol e a chuva;
- ≡ Grades laterais para proteção contra quedas;
- ≡ Boa qualidade e apresentar bom estado de conservação.

OCORRÊNCIAS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Visando ao resguardo do patrimônio público, são apresentadas, a seguir, as ocorrências mais comuns encontradas em fiscalizações realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, devendo, se for o caso, postular em desfavor do agente público a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 1992.

Ressalta-se que a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada por meio do estabelecimento do nexó entre o desembolso dos recursos públicos recebidos e os comprovantes de despesas efetuadas.

- ≡ Indícios de conluio entre os licitantes.
- ≡ Indícios de restrições à competitividade.
- ≡ Indícios na condução do processo licitatório de possível ocorrência de licitação forjada.
- ≡ Indícios de contratação e / ou aquisição com preços acima dos praticados no mercado local.
- ≡ Não utilização da modalidade de licitação adequada ao volume total de contratação e / ou aquisição previsível.
- ≡ Impropriedades em contratações diretas.
- ≡ Veículos e / ou condutores que realizam o transporte escolar não atendem aos requisitos legais para condução de escolares, nos termos do artigo 136 a 138, todos da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- ≡ Ausência de identificação do programa ou convênio nas notas fiscais.

INSTRUMENTOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FISCALIZAR E GARANTIR A CORRETA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A Carta Magna, em seu artigo 129, prevê que:

São funções institucionais do Ministério Público: (EC nº 45/2004)

...
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Dentre os diversos direitos e interesses coletivos defendidos pelo Ministério Público, podemos citar a educação, que pode ser garantida por este órgão ministerial por meio da atuação das Promotorias de Justiça, que contam com vários instrumentos para intervenção judicial (quando não for possível resolver extrajudicialmente), dos quais listamos alguns a seguir:

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA: Instrumento elaborado em caráter recomendatório e premonitório, no sentido de prevenir possíveis responsabilidades no exercício do cargo público que possam induzir a atividades improbas.

PORTARIA: Instrumento preparatório de inquérito civil, no qual o Promotor de Justiça responsável pela fiscalização de possíveis irregularidades indica um representante do Ministério Público para secretariar o procedimento investigatório e lista os procedimentos para coleta de informações que, posteriormente, poderão subsidiar um termo de ajuste de conduta ou uma ação civil pública.

TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC): Acordo firmado entre o Ministério Público e a parte interessada pela qual esta última se compromete a agir de acordo com as leis em prazo pré-estabelecido, sob pena de multa. É, portanto, um instrumento extrajudicial, o que significa dizer que seu descumprimento enseja uma ação de execução.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP): Instrumento processual, previsto na Constituição Federal brasileira e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A ação civil pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis.

MANDADO DE SEGURANÇA: Ação que serve para resguardar direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou agente particular no exercício de atribuições do poder público.

DETRAN - SP Nº 9714002970
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

RENAVAM	PLACA	EXERCICIO
1 937668885	02A6993	2012

PREFETTURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

CPF / CNPJ	PLACA
45321460000150	02A6993

PLACA ANT. / UF	CHASSI
*****	53PB11E3P8C0022785

ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
PAS/MONIBUS / NAO APLIC	DIESEL
MARCA / MODELO	ANO FAB. / ANO MOD.
MARCOPOLO / VOLARE WB EEC	2007 / 2008
CAP. / POT. / CL.	CATEGORIA
32L / 150CV	OFICIAL
COR. / PREDOMINANTE	
PRATA	

IPVA	VENO / COTAS
1 *****	
P	2 *****
V	3 *****

PREMIO TARIFARIO (R\$)	ICF (R\$)	PREMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
DPVAT PABO			

SEM RESERVA* MOTOR: 019015974

PREPARADO POR	DATA
IBITINGA Delegado de Policia	04/04/2012

SP Nº 9714002970 BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCICIO	PLACA
2012	02A6993
CPF / CNPJ	
45321460000150	

BILHETE DE SEGURO DPVAT

SP Nº 9714002970 EXERCICIO DATA DE EMISSAO
2012 04/04/2012

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	45321460000150	02A6993
RENAVAM	MARCA / MODELO	
937668885	MARCOPOLO / VOLARE WB EEC	
ANO FAB. / CLASSE	NO CHASSI	
2007 / 04	53PB11E3P8C0022785	

PREMIO TARIFARIO

PREMIO (R\$)	CONTRATACAO (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
129,05	12,16	121,16
CUSTO DO BILHETE (R\$)	ICF (R\$)	TOTAL PREMIO (R\$)
4,15	0,99	247,42
PAGAMENTO	DATA DE OUTRORA	

VALOR INFORMATIVO. BASE POSTO INTEGRAL

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04

Valentim Verderi

Nº 14

Nº 14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

SP Nº 9714002511
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

RENAVAM: 869217097 RÁDIO: ***** PERÍODO: 2012

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

CPF/CNPJ: 45321460000150 PLACA: CZA6972

PLACA ANT. IUR: ***** CHASSI: 93PB11E3P6C017308

ESTADO TIPO: PMS/ONIBUS /NAO APLIC COMBUSTIVEL: DIESEL

MARCA/MODELO: MARCOPOLO/VOLARE W8 ESC ANO FAB: 2005 ANO MOD: 2006

CAP/ROT/CL: 53L/150CV CATEGORIA: OFICIAL COR/PREDOMINANTE: AZUL

COTA UNICA: VENC. COTA UNICA: VENC. COTAS: 1 *****

P: FRAX/FEVA MARCELAMENTO/COTAS: 2 *****

V: 4001110.. COD. MUN. 344-X 3 *****

PREMIO TARIFARIO (R\$) (CF R\$) PRECISO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO: DPVAT 8860

OBSERVAÇÕES: SEM RESERVA

LOCAL DE REGISTRO: IBITINGA Delegado de Polícia: 03/04/2012

AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE DO BRASIL S/A

SP Nº 9714002511 BILHETE DE SEGURO DPVAT

PERÍODO: 2012

CPF/CNPJ: 45321460000150 PLACA: CZA6972

BILHETE DE SEGURO DPVAT

SP Nº 9714002511 PERÍODO: 2012 03/04/2012

RENAVAM: 869217097 MARCA/MODELO: MARCOPOLO/VOLARE W8 ESC

ANO FAB: 2005 CAT. TARIF: 04 CHASSI: 93PB11E3P6C017308

PRÊMIO TARIFARIO

PMS (R\$): 109,05	DEMATRAN (R\$): 12,12	CUSTO DO SEGURO: 121,16
CUSTO DO BILHETE (R\$): 4,15	CF (R\$): 0,94	TOTAL VERBAVEL DO BILHETE: 247,42

PAGAMENTO: DATA DE PAGAMENTO:

VL. INFORMATIVO, CASO DE BOMBA INTEGRAL

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
CNPJ: 09.245.608.0001-04

SALVADOR PIROZZI

Nº 04